

Comissão de Saúde

PROJETO DE LEI Nº 8.990, DE 2017

Apensados: PL nº 10.135/2018, PL nº 900/2019 e PL nº 4.024/2021

Altera a Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, a fim de dispor que as clínicas e consultórios que mantêm estoque de medicamentos para serem usados exclusivamente em exames estarão dispensados da exigência de assistência técnica de farmacêutico habilitado para seu funcionamento.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado DR. LUIZ OVANDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de afastar a exigência de assistência técnica de farmacêutico como condição para funcionamento de clínicas e consultórios que mantêm estoque de medicamentos para uso exclusivo em exames.

Segundo o autor da proposição, ao reconhecer a importância do profissional farmacêutico para a promoção da saúde, faz a ressalva de que, no caso de clínicas e consultórios que possuem medicamentos em estoque para utilizar exclusivamente na realização dos exames nos pacientes atendidos, seria questionável exigir a presença de um farmacêutico para esse tipo de dispensação. Essa exigência seria injustificável, pois os poucos medicamentos existentes estão sob responsabilidade do médico, que é habilitado para a sua prescrição e que realiza a solicitação do exame, portanto é o profissional que fica responsável pelo armazenamento e administração nos seus pacientes. Além disso, exigir a atuação de um farmacêutico nessa



* C D 2 4 0 2 4 8 0 6 5 8 0 0 *

situação onera os procedimentos realizados e restringe ainda mais o acesso da população a serviços essenciais para a proteção da vida.

Ao projeto principal foram apensados os seguintes Projetos:

1. PL nº 10.135/2018, de autoria da Deputada Simone Morgado, que acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 6º da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, para dar tratamento diferenciado às farmácias de pequeno porte situadas em municípios com menos de 100 mil habitantes, no que tange à exigência da presença do farmacêutico;
2. PL nº 900/2019, de autoria do Deputado Baleia Rossi, que altera a Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, para dispensar a presença de farmacêutico, durante todo horário de funcionamento, nas farmácias qualificadas como Microempreendedor Individual (MEI) e Microempresas;
3. PL nº 4.024/2021, de autoria do Deputado Laercio Oliveira, altera a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, para reduzir o valor da multa aplicada às empresas que funcionam sem o profissional farmacêutico.

A matéria foi despachada para a apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sob o regime de tramitação ordinário.

No âmbito desta Comissão de Saúde, não foram apresentadas emendas aos projetos durante o decurso do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 4 0 2 4 8 0 6 5 8 0 0 *

Conforme sumariado no Relatório precedente a este Voto, trata-se, nesta feita, de Projetos de Lei que objetivam dar nova disciplina jurídica para a assistência técnica do profissional farmacêutico, dispensando-a em situações específicas, ou reduzindo o valor da multa aplicada aos estabelecimentos flagrados em funcionamento sem o responsável técnico exigido em lei. A esta Comissão compete a apreciação do mérito das proposições para a saúde individual e coletiva.

O Projeto de Lei principal propõe a dispensa de farmacêutico nas clínicas e consultórios que possuem medicamentos a serem utilizados tão somente para a realização dos exames disponibilizados por essas unidades de saúde. Nesse caso, entendo que há razoabilidade na sugestão, visto que esse uso é indicado e acompanhado pelo médico, que assume responsabilidade pela clínica ou consultório de uma forma geral. O medicamento é utilizado especificamente pelo profissional que conduz o exame, que pode prestar toda orientação requerida pelo paciente, sem necessidade de esclarecimentos adicionais que só possam ser fornecidos por um farmacêutico. A ausência de farmacêutico não traria qualquer prejuízo ao paciente. Por isso, considero que proposta deve ser acolhida por esta Comissão.

Em relação ao primeiro apensado, o PL nº 10.135/2018, que tem o objetivo de dispensar as farmácias situadas em municípios com até 100 mil habitantes da obrigação de disponibilizar aos consumidores um assistente técnico farmacêutico durante todo seu período de funcionamento. A sugestão do projeto é facultar às farmácias a possibilidade de disponibilizar o profissional durante meio período. Entendo que a proposta não atende ao interesse da coletividade, na verdade pode ser considerada prejudicial aos habitantes desses municípios. Saliente-se que a Constituição Federal determina que a lei deve tratar a todos de forma isonômica. Diferenciações somente são lícitas quando atendem ao princípio da equidade e protegem interesses difusamente distribuídos na coletividade. Nesse caso, não vislumbro reflexos da equidade na medida proposta, mas sim uma medida antiisonômica e segregadora que não se mostra meritória para a proteção da saúde individual e coletiva, o que recomenda a rejeição da proposição.



* C D 2 4 0 2 4 8 0 6 5 8 0 0 *

No que tange ao Projeto de Lei 900/2019, que dispensa a presença do farmacêutico durante todo o horário de funcionamento de farmácias classificadas legalmente como microempreendedor individual e microempresa, entendo que segue a mesma fundamentação feita anteriormente. A exigência do responsável técnico visa proteger o consumidor de medicamentos, proteger sua saúde contra riscos inerentes a esses produtos. Não é proteção à empresa, em virtude de seu porte, pois essa visão tem enfoque meramente econômico, desvinculando-se completamente das garantias jurídicas existentes e destinadas a proteger a vida e a saúde humana, que são os principais norteadores da atuação desta Comissão de Saúde. Assim, referida proposição se mostra inconveniente para a saúde individual e coletiva e deve ser rejeitada.

Por fim, o PL nº 4024/2021, que sugere a redução do valor de multas aplicadas às empresas que não dispõem do farmacêutico, caso sejam microempresas ou empresas de pequeno porte, entendo que também não apresenta méritos para a saúde. A vantagem, de cunho econômico, da proposição seria auferida pelos estabelecimentos comerciais que, mesmo diante do cometimento de infrações, poderiam arcar com valores mais mórdicos, com enfraquecimento do poder sancionador. Não se vislumbra benefícios para a proteção e melhoria da saúde da população, o que leva à recomendação de não acolhimento da proposta.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.990/2017, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 10.135/2018, nº 900/2019 e nº 4.024/2021, apensados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

2023-12122



* C D 2 4 0 2 4 8 0 6 5 8 0 0 *